



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.356 - MG (2015/0160889-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DAYANE KELLY DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância justificou a conversão do flagrante em preventiva pela quantidade e pela natureza da droga apreendida (10 invólucros de cocaína) com a recorrente, bem como por haver sido demonstrado que a ré estava envolvida com o comércio de entorpecentes realizado naquela localidade, elementos que evidenciam o *periculum libertatis* a justificar a prisão provisória.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.356 - MG (2015/0160889-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DAYANE KELLY DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAYANE KELLY DE SOUZA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.034356-4/000.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, no dia 21/4/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 29/4/2015 (fls. 71-79).

Em suas razões, a recorrente alega ausência de fundamentação idônea para justificar a decretação de sua custódia preventiva, uma vez que "não apontou a existência de qualquer dado concreto a justificar a medida excepcional" (fl. 143).

Ressalta que "é primária e portadora de bons antecedentes, bem como é possuidor (*sic*) de residência fixa e trabalho lícito, além de filhos menores impúberes" (fl. 143).

Pugna pela concessão da ordem para garantir "o direito de aguardar em liberdade o trâmite do seu processo criminal" (fl. 153).

Indeferida a liminar (fls. 164-165), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 176-178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.356 - MG (2015/0160889-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância justificou a conversão do flagrante em preventiva pela quantidade e pela natureza da droga apreendida (10 invólucros de cocaína) com a recorrente, bem como por haver sido demonstrado que a ré estava envolvida com o comércio de entorpecentes realizado naquela localidade, elementos que evidenciam o *periculum libertatis* a justificar a prisão provisória.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A recorrente foi presa em flagrante, em 21/4/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Juízo monocrático assim descreveu os fatos que acarretaram o flagrante (fls. 71-72, grifei):

Consta dos autos que no dia 21 de abril do corrente ano, a PM Nathalia Gomes Ferreira, juntamente com a sua guarnição, estava de patrulhamento pelo condomínio residencial Águas Claras, local conhecido por intenso e organizado tráfico de drogas: adentraram na Rua Terezinha de Jesus de Carvalho, onde vários olheiros se posicionam em toda a extensão da rua no intuito de avisar aos traficantes da chegada da polícia, contudo, o olheiro responsável pelo trajeto onde a conduzida Dayane se postava, não reconheceu a viatura policial, motivo pelo qual o depoente e guarnição se aproximavam da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora mais rápido; através de denúncias anônimas recebidas em datas anteriores, que davam conta de que uma mulher negra, de cabelos pretos, estatura mediana e com nome Dayane Kelly, se encontrava no local todos os dias a noite vendendo drogas a serviço de Leandro Ramos da Silva (vulgo, Alemão), chefe do tráfico de drogas local e comparsa do irmão da conduzida, de nome Breno, que se encontra preso por tráfico de drogas, a sargento Nathália se apresentou como policial militar e ordenou em claro e bom tom que a conduzida Dayane virasse de costas, colocasse as mãos sobre a cabeça e abrisse as pernas para receber uma abordagem policial, contudo ao invés de acatar a ordem legal emanada pela sgto. Dayane evadiu correndo, sendo interceptada a cerca de dois metros do local da abordagem pela sargento e pelo soldado Caetano. Ao receber novas ordens de abordagem e manter-se calma, pois tratava-se apenas de uma abordagem, a conduzida reagiu com socos, pontapés e gritos e a todo momento reagia com pontapés contra o soldado Caetano que juntamente com a comandante da Guarnição tentava dominá-la, com técnicas de defesa pessoal policial de mãos livres e controle de contato; a autora Dayane Chamava a sociedade para resgatá-la, tendo aglomerado várias pessoas no local, provocando atos de vandalismo como pedras e paus arremessados nas viaturas e militares, gritaria com dizeres de que "não tirariam ninguém preso de lá" e ainda tentavam cercar a viatura para tomar a conduzida, sendo necessário várias guarnições no local para acalmar as pessoas e efetuar busca pessoal na autora; ao efetuar busca pessoal em Dayane, a depoente e comandante da guarnição encontrou no bolso direito de uma blusa de frio que usava, um pequeno vidro contendo dez papelotes de uma substância esbranquiçada semelhante a cocaína, trinta reais em moeda corrente e um telefone Samsung; neste momento a conduzida gritou sua mãe e pediu que ordenasse que Uelen, sobrinha da conduzida, assumisse a droga, pois ela era menor e não ficaria presa; após colocar a conduzida na viatura para se retirar do local, a menor se apresentou no local perguntando o que havia sido apreendido e dizendo que estava disposta a assumir qualquer coisa pra sua tia, demonstrando não saber sequer o motivo pelo qual sua tia estava sendo presa; a autora recebeu voz de prisão por tráfico ilícito de drogas; f. 03 e 03v. APFD (*sic*).

Em 29/4/2015, o flagrante foi convertido em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau. A respeito do tema, consignou que (fls. 73-76, destaquei):

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado o caso concreto, bem como a periculosidade dos agentes e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de **10 invólucros de cocaína e a importância de R\$30,00 em moeda corrente** f. 09. APFD. (grifamos).

[...]

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta da autuada demonstra a periculosidade e que a mesma **encontra-se a serviço do tráfico**, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Ao apreciar o pedido de concessão de liberdade provisória, a Juíza de primeira instância consignou que, "segundo indícios registrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, [a acusada] está envolvido (*sic*) com a prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 82).

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, assim decidiu, por maioria (fl. 112, grifei):

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a droga apreendida consistente em 3,70g [três gramas e setenta centigramas] de cocaína embaladas em 10 [dez] invólucros plásticos, a quantia de R\$30,00 [trinta reais] e um celular.

A paciente foi abordada por policiais militares que faziam patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e encontraram em seu bolso um frasco contendo 10 [dez] invólucros plásticos de cocaína e a quantia de R\$30,00 [trinta reais].

A paciente não obedeceu a ordem policial, evadindo do local sendo interceptada cerca de dois metros do local da abordagem, reagindo com socos, pontapés e gritos.

Essa ainda mobilizou parte da comunidade para resgatá-la, aglomerando-se várias pessoas no local, provocando atos de vandalismo.

O Policial condutor ainda informou que a paciente já era alvo de investigação por tráfico de drogas, estando a serviço de Leandro Ramos da Silva, chefe da mercancia ilícita no local.

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos infringentes. O Desembargador relator indeferiu o pedido, "dado seu flagrante descabimento" (fl. 135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente.**

Com efeito, a Juíza de primeira instância justificou a conversão do flagrante em preventiva pela **quantidade e pela natureza da droga apreendida (10 invólucros de cocaína)** apreendida com a recorrente, bem como por haver sido demonstrado que a ré estava **envolvida com o comércio de entorpecentes realizado naquela localidade**, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado.

Nesse sentido:

[...]

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, **notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e as espécies das drogas apreendidas (34,4 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína), circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(**HC n. 306.523/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/5/2015, destaquei.)

[...]

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, **tendo as instâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada.

(HC n. 307.953/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/4/2015, grifei.)

Cito, por oportuno, a Informação Pericial n. 710/2009 do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – da Polícia Civil do Distrito Federal, segundo a qual **uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas**, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima é de 1,2 gramas; entretanto, indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 miligramas de cocaína nas membranas mucosas. Ademais, ainda segundo a referida informação pericial, viciados toleram até no máximo 5 gramas de cocaína por dia. Consta dessa informação pericial que os informes sobre dosagem foram obtidos no sítio eletrônico do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160889-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.356 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000288348201519 0000441756201519 03435649420158130000 09566544820158130024
09575612320158130024 10000150343564000 10000150343564002 288348201519
3435649420158130000 441756201519 9566544820158130024 9575612320158130024

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYANE KELLY DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.